



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

12/08/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

217/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 22 de julho de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Institui o fundo Municipal de Esporte e dá outras providências.

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 12/08/25

Gabinete do
Prefeito



Prefeito

000002

PROTOCOLO N° 217

Data 12/08/23 08:38 Horas

Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 2025.

LEGISLAÇÃO

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Esportes, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados ao fomento das atividades esportivas no Município de Anápolis/Goiás.

§1º O Fundo Municipal de Esportes de que se trata este artigo será identificado pela sigla FME.

§2º O Fundo Municipal de Esportes ficará vinculado diretamente ao Órgão Municipal responsável pelo esporte e lazer, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas, plano de trabalho e atividades aprovadas pelo Gestor da Pasta.

§3º O gestor do Fundo Municipal de Esportes será o Secretário(a) Municipal do Órgão responsável pelo esporte e lazer, cabendo ao seu titular:

- I - aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;
- II - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III - aprovar as despesas a serem custeadas pelos recursos do FME;
- IV - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de esportes do Município;
- V - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 2º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Esportes constituir-se-ão basicamente de:
I – transferências (repasses), auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos ou entidades internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou

000003

ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos esportivos no município;

II – recursos transferidos pelo Município orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao Fundo;

III – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV – doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;

V – multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

VI – contribuições ou doações de outras origens;

VII – resultado de locações de espaços esportivos pertencentes ao Poder Público;

VIII – multas aplicadas por danos a bens do Município utilizados para eventos esportivos;

IX – acordos, contratos, consórcios, convênios, parcerias e quaisquer outros destinados especificamente ao Fundo;

X - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com finalidade de angariar recursos para o Fundo, bem como os recursos financeiros específicos, advindos de 10% (ou mais) da arrecadação de jogos oficiais, quando utilizado o espaço público do Município, por meio da Federação Goiana de Futebol;

XI – outras taxas e preços públicos do setor de esportes que venham a ser criados.

Parágrafo único. A fiscalização das despesas e receitas realizadas pelo Fundo Municipal de Esportes deverá ser acompanhada pelo Conselho Municipal de Desporto de Anápolis, através de prestação de contas feita pela Administração Municipal.

Art. 3º. As competências do Conselho Municipal de Desporto passam a ser as seguintes:

I – fazer cumprir os princípios e preceitos da legislação federal, estadual e municipal do desporto;

II – fornecer subsídios técnicos para a elaboração do Plano Municipal de Esportes;

III – estabelecer normas que garantam a integridade das práticas esportivas no Município;

IV – acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados às atividades esportivas;

V – outras atribuições definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º. São atribuições do gestor do Fundo – FME:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Piano de Esportes do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo – FME;

II - submeter ao Conselho Municipal de Desporto demonstrativos contábeis da movimentação financeira do Fundo;

III – submeter, caso necessário, ao Conselho Municipal de Desportos e ao Prefeito municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Esportes do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio, parcerias e contatos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo – FME;

V – preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de esportes financiados pelo Fundo – FME, caso algum órgão fiscalizador solicite.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, em consonância com as diretrizes da política municipal de esportes, serão aplicados da seguinte forma:

I – no desenvolvimento e implementação de projetos esportivos no Município;

000004

- II -- na manutenção dos esportes do Município, sob o encargo do Órgão Municipal responsável pelo esporte e lazer;
- III - na aquisição de materiais de consumo e/ou permanentes, destinados aos projetos e programas esportivos;
- IV - na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos esportivos pelo Órgão Municipal responsável pelo esporte;
- V - na divulgação das potencialidades esportivas do Município por intermédio dos meios de comunicação a nível local, estadual, nacional e internacional;
- VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;
- VII - e em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esportes;
- VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas;
- IX - no repasse de incentivo financeiro para instituições devidamente constituídas e regulamentadas como forma de auxílio da Administração para fomento do esporte em nosso município;
- X - na manutenção de despesas de traslado, alimentação e estadia de atletas e equipes que representarem o município e estejam vinculados a programas relacionados ao esporte Municipal.

Art. 6º. As despesas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES – FME, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 7º. Quando disponíveis, os recursos do Fundo – FME – poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão, sendo necessária a deliberação por parte do Gestor.

Art. 8º. Constituem ativos do Fundo:

- I – disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;
- II – direitos que porventura vierem a constituir;
- III – imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 9º. Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza assumidas para a manutenção e funcionamento das ações esportivas.

Art. 10º. O orçamento do Fundo Municipal de Esportes evidenciará as políticas e o programa de trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 11. O orçamento do Fundo Municipal de Esportes será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a Contabilidade Geral do Município.

Art. 12. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Esportes se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 13. As despesas do Fundo Municipal de Esportes se constituirão na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos esportivos, bem como na manutenção de serviços voltados ao esporte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

000005

Art. 14. A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo Municipal de Esportes serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.

Art. 15. É defeso ao Fundo Municipal de Esportes contrair débitos e/ou obrigações, a descoberto dos recursos prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição ou de serviços, sob pena de constituir infração administrativa.

Art. 16. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Esportes, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desporto.

Art. 17. No presente exercício, fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei. §1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 18. Ficam revogados os incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.618/1998.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 07/08/2025, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sci.anapolis.go.gov.br/sci/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1780906** e o código CRC **6F0805F3**.

000006

Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício N° 32/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 22 de julho de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o incluso Projeto de Lei Complementar que “Institui o Fundo Municipal de Esportes no Município de Anápolis e dá outras providências”, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, ressaltando a relevância da matéria para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao esporte e ao lazer em nossa cidade.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Submeto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que **institui o Fundo Municipal de Esportes (FME)**, com o objetivo de viabilizar a captação, repasse e aplicação de recursos destinados à implementação de ações voltadas ao desenvolvimento do esporte no Município de Anápolis.

A criação do Fundo atende à necessidade de modernização da gestão pública e à busca por maior eficiência na execução das políticas públicas esportivas, alinhando-se à diretriz de responsabilidade fiscal e de racionalização de despesas. O instrumento permitirá a arrecadação direta de receitas vinculadas à exploração de espaços esportivos municipais, promovendo o reinvestimento desses recursos em projetos e programas que fomentem a prática esportiva e o lazer da população.

Além disso, o FME permitirá ao Município receber transferências voluntárias, firmar parcerias e captar patrocínios junto a entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, inclusive por meio de eventuais Programas de Parceria Público-Privada (PPP), ampliando as fontes de financiamento da política esportiva local.

Importa destacar que a proposta observa o disposto no art. 49, parágrafo único, inciso XV, da **Lei Orgânica do Município de Anápolis**, ao adotar a forma de **Lei Complementar**, e atende às diretrizes da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que trata das normas gerais de direito financeiro.

Por fim, a presente proposição promove a **revogação parcial dos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.618/1998**, de forma a evitar sobreposição de competências no âmbito do Conselho Municipal de Desporto.

Por esses motivos, em conclusão, ressaltamos que é de suma importância a

000007

aprovação do presente Projeto de Lei, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 07/08/2025, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1780915** e o código CRC **6159277B**.

01111.00002203/2025-30

1780915v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - www.anapolis.go.gov.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

C O M I S S Ã O C O N J U N T A

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Ruias do Sindicato

EM 12/8/2028

Ruias do Sindicato
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Complementar 217/2025
Comissão Conjunta.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 217/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 217/2025 institui o Fundo Municipal de Esportes (FME) em Anápolis, destinado a captar, gerir e aplicar recursos para fomentar atividades esportivas e de lazer. O fundo será vinculado ao órgão municipal responsável pelo esporte, com gestão a cargo do Secretário da pasta, e contará com receitas provenientes de repasses, convênios, doações, multas, locações de espaços e outras fontes. A aplicação dos recursos abrange desde a manutenção de projetos esportivos até a promoção de eventos, aquisição de materiais, apoio a atletas e parcerias com instituições.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



O projeto também prevê mecanismos de controle pelo Conselho Municipal de Desporto e revoga dispositivos da legislação municipal para evitar sobreposição de competências

A instituição do Fundo Municipal de Esportes insere-se no âmbito da competência material do Prefeito por tratar de matéria ligada à organização administrativa e à gestão orçamentária do Município. A criação de fundos públicos é ato que implica definição de estrutura gerencial, alocação de recursos, vinculação orçamentária e fixação de atribuições a órgãos da Administração Direta, funções típicas do Executivo. Assim, a proposição respeita a iniciativa privativa do Prefeito para projetos que organizam serviços e estruturas internas da administração.

Além da gestão administrativa, a proposta disciplina a destinação de receitas e a forma de aplicação dos recursos, aspectos que compõem a execução das políticas públicas municipais, especialmente no setor esportivo. Essas diretrizes configuram atos de gestão interna e de execução orçamentária, que dependem de planejamento, regulamentação e controle pelo Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria cuja implementação e administração prática são de atribuição exclusiva do Prefeito, em conformidade com o princípio da separação dos Poderes e com as regras da Lei Orgânica.

Ainda, o projeto confere ao Prefeito e ao Secretário da pasta o poder de celebrar convênios, parcerias e contratos, bem como deliberar sobre a aplicação de recursos e aprovar planos de trabalho. Tais atribuições reforçam que a essência da norma é a organização interna e a operacionalização de políticas públicas, cujo comando e execução pertencem ao Executivo. Por essa razão, a iniciativa legislativa do Prefeito é adequada e necessária para que a medida produza efeitos dentro dos parâmetros legais e administrativos do Município.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “*a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido*” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

A proposta disciplina a destinação de receitas e a forma de aplicação dos recursos, aspectos que compõem a execução das políticas públicas municipais, especialmente no setor esportivo. Essas diretrizes configuram atos de gestão interna e de execução orçamentária, que dependem de planejamento, regulamentação e controle pelo





Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria cuja implementação e administração prática são de atribuição exclusiva do Prefeito, em conformidade com o princípio da separação dos Poderes e com as regras da Lei Orgânica.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Anápolis, _____ de _____ de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 217/2025

- PRIMEIRA VOTAÇÃO PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
 ÚNICA VOTAÇÃO SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
 VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL (X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[C] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[X] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[C] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[X] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

**INVERSAIS: 17
CONTRÁRIOS: 2**

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 10

Aprovado em 1^a votação

Em 13/08/2025

Presidente
Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 217/2025

- TIPO DE VOTAÇÃO:**

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[C] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[X] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[C] DOMINGOS PAULA

- [F] ELIAS DO NANA
- [X] FREDERICO GODOY
- [F] JAKSON CHARLES
- [F] JEAN CARLOS
- [F] JOÃO DA LUZ
- [F] JOSÉ FERNANDES
- [F] LEITÃO DO SINDICATO
- [F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

INVERSAIS: 1;
CONTRÁRIOS: 2

ABSTENÇÕES: 0

ABSTENÇÕES: 0
TOTAL DE VOTANTES: 10

Aprovado em 2^a votação

À sanção

Em 13108 125

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.br